



COMISSÃO DE DIREITO SINDICAL

Fortaleza (CE) 16 de abril de 2015.

Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará.
Comissão de Direito Sindical.

Ao Ilmo. Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará
(OAB/CE).
M.D. Valdetário Andrade Monteiro.

Ref.: Estudo. Comissão de Direito Sindical. Piso Salarial do advogado.

A Comissão de Direito Sindical da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará, vem, por meio de seu Presidente, Thiago Pinheiro de Azevedo, e demais membros, a presença de Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente da OAB/CE, Valdetário Andrade Monteiro, apresentar o estudo realizado sobre o piso salarial do advogado, com o fito de fomentar e contribuir com o tema, nos termos abaixo:

SUMÁRIO

1.	Pesquisa: espécies de advogados.....	03
2.	Relatório: Piso salarial para advogados pelo Brasil.....	13
3.	Conclusão	19
4.	Anexo: Enquete promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará (OAB/CE) sobre o piso salarial do advogado.....	

Pesquisa para Audiência Pública – Tema: Piso do Advogado

Comissão de Direito Sindical da OAB/CE

Membro: Marcia Araújo Gois Albuquerque – OAB/CE 30.565

A pesquisa em evidência envolve a temática do conceito e das características das espécies de advogados no sistema brasileiro (empregado, associado, sócio e público), com abordagem dos dispositivos de lei correlatos e da limitação de sua carga horária.

1. Advogado Empregado

▪ Conceito

É o advogado que preenche todos os requisitos do vínculo empregatício, quais sejam habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação.

▪ Características

- a) Habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação (art. 3º, CLT);
- b) Isenção técnica e independência profissional (art. 18, EAOAB);
- c) Não se obriga à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego (art. 18, p. ú., EAOAB);
- d) Salário mínimo profissional (piso salarial): fixação em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 19, EAOAB);
- e) Jornada de trabalho: via de regra, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, quando a jornada é de oito horas por dia. O regime de dedicação exclusiva é firmado no próprio contrato de trabalho (art. 20, EAOAB);
- f) Adicional de hora extra: no mínimo 100% sobre o valor da hora normal (art. 20, § 2º, EAOAB);
- g) Adicional noturno – das 20h00min às 05h00min: no mínimo 25% sobre o valor da hora normal (art. 20, § 3º, EAOAB); a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos (Art. 73, § 2º, CLT);
- h) Possuem direito ao percebimento de honorários sucumbenciais.

▪ Regulamentação

Artigos 18 a 21 do Estatuto da Advocacia e da OAB:



Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

2. Advogado Associado

- **Conceito**

Figura que demarca burla à legislação trabalhista e o Estatuto da Advocacia, quando presentes os requisitos da relação de emprego, constantes no art. 3º da CLT.

É o advogado, sem vínculo de emprego, que se associa a uma sociedade de causídicos, para participação nos resultados. O advogado associado não integra a sociedade de advogados. Não é sócio e não é empregado. Ele participa dos resultados e não arca com os prejuízos da sociedade.

Na prática, a figura do advogado associado é **bastante utilizada como forma de burlar direitos trabalhistas, visto que há muitas fraudes em meio às contratações da referida espécie.**

▪ **Características**

Fonte: Portal Exame de Ordem. **A figura do advogado associado é ilegal?** Publicação em 14/01/2014. Acesso em 06/03/2015, às 09h38min. In: <http://blog.portalexamedeordem.com.br/blog/2014/01/a-figura-do-advogado-associado-e-ilegal/>

É um “*tertium genus*”, nem sócio e nem empregado, e sem os direitos inerentes a uma dessas duas figuras.

O Conselho Federal da OAB, com fundamento no art. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/94, inventou a figura do advogado associado ao conceber o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia: “a sociedade de advogado pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”.

O advogado associado não é sócio, é associado, ou seja, não faz parte da sociedade. Também não é empregado, não tem os direitos trabalhistas regulares de qualquer empregado, coisa que ele não é. Ele faz parte de uma estranha zona cinzenta trabalhista.

Sua participação nos lucros varia muito, mas, em regra, acaba refletindo a própria realidade do mercado, ou seja, ele recebe tanto quando um advogado mal-remunerado recebe. Pior! Se for mandado embora, sai sem nenhum direito trabalhista, nenhuma verba rescisória. Sai do mesmo jeito que entrou.

Imaginem se cada entidade, por regulamento, fizesse a mesma coisa?

Em regra, e isto é fato, há sim controle de horário, subordinação e restrições quanto ao ajuizamento e acompanhamento de causas próprias.

E hoje, com a precarização da profissão (e uma “grande” preocupação da OAB em evitar o aviltamento salarial ou de honorários, o advogado associado perdura como mais uma forma de se massacrar o jovem advogado.

O estado de São Paulo tem, segundo a seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, 2.510 advogados – dos mais de 260 mil cadastrados – trabalhando em escritórios sob o regime de associado. Para o Sindicato dos Advogados de São Paulo (Sasp), todos estão empregados de forma ilegal. Isso porque **o regime está previsto apenas no regulamento do Estatuto da Advocacia, não na lei em si, nem na Consolidação das Leis do Trabalho**, explica Aldimar Assis, presidente do sindicato. A entidade já tem entrado na Justiça do Trabalho em nome de advogados que a procuram para pleitear direitos trabalhistas após deixarem o escritório no qual trabalharam como associados. “Ainda não agimos *ex officio*, porque queremos buscar uma solução amigável com as bancas”, diz o presidente, enfatizando o “ainda”.

Parceria e levantamento

A discussão sobre o tema está na pauta do congresso que o sindicato está organizando, previsto para abril. A ideia é fazer algo em parceria com a OAB-SP. A proximidade entre as entidades tem aumentado. Em novembro de 2013, Marcos da Costa, presidente da OAB-SP, reativou a Comissão de Advogados Assalariados e convidou Assis para participar dela. As entidades também buscam, em conjunto, mensurar a quantidade de advogados empregados no estado. A estimativa é que sejam 50 mil. Já o número de sócios e de associados é sabido: 35,4 mil e 2,5 mil, respectivamente. Os outros cerca de 170 mil cadastrados na OAB são, provavelmente, autônomos.

Fonte: [Conjur](#)

▪ Regulamentação

Apesar de o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fazer qualquer referência à categoria de advogado associado, o seu Conselho, com fundamento no art. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, instituiu essa categoria ao dispor no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia que “a sociedade de advogado pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”. Observe-se a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: [...]

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

3. Advogado Sócio

▪ Conceito

É o advogado que se reúne em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Regulamento Geral.

Com relação à figura do advogado sócio, não se faz possível a aplicação do piso proposto no Projeto de Lei em discussão.

▪ Características

- I. Integra sociedade registrada no Conselho Seccional da OAB;
- II. Procuração deverá conter outorga de poderes individualmente para cada advogado;
- III. Limitação à participação de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional;
- IV. O sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

▪ Regulamentação

Artigos 15 a 18 do Estatuto da Advocacia e da OAB

Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.



COMISSÃO DE DIREITO SINDICAL

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

4. Advogado Público

▪ Conceito

São advogados públicos os membros da Advocacia-Geral da União (composta pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais), os Procuradores dos Estados, os Procuradores do Distrito Federal e os Procuradores dos Municípios.

O advogado público, via de regra, atua em assessoria e consultoria jurídica, em especial, na representação judicial e na construção e defesa de políticas públicas, bem como no controle de juridicidade dos atos da Administração Pública. Também podem tais advogados atuar em atividades de controle interno, gestão e formação.

▪ Características

In: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10262&n_link=revista_artigos_leitura.

Os direitos, deveres e prerrogativas dos advogados públicos diferenciam-se significativamente daqueles dos advogados particulares, tais como a prestação de contas, a obrigatoriedade de recorrer das decisões judiciais, o manejo de alguns atos processuais, a forma de se praticar tais atos, etc.

Os membros da Advocacia-Geral da União não estão sujeitos ao poder de fiscalização correcional da OAB, mas sim ao da Corregedoria da instituição pública (AGU). Registre-se, inclusive, que o Decreto n.º 767, de 5 de março de 1993, disciplina o controle interno da AGU, regulamentando os artigos 32, 33 e 34 da Lei Complementar n.º 73, nos seguintes termos:

“Art. 32. A atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 33. Concluída a correção, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 34. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União.”

Além disso, o controle disciplinar dos membros da Advocacia-Geral da União é realizado por órgão público integrante da estrutura da Administração Pública Federal e, por razões óbvias, independe de qualquer posicionamento ou entendimento de entidade de classe de advogados particulares. Diz a Lei nº 10.480/2002, *in verbis*:

“Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

§ 1o O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2o Compete ao Procurador-Geral Federal:

I - dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; (...)

VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;”

É de se ressaltar também que as chamadas Procuradorias Constitucionais – *Procuradoria Federal, Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional* – conferem diretamente aos seus membros a representação das entidades públicas federais, não se coadunando com o desempenho de suas atividades qualquer outra exigência além das de acesso ao cargo (art. 37, I e II da CF/88). Logo, se sob o enfoque processual os membros da AGU são representantes judiciais da União e de suas autarquias, sob a ótica administrativa são agentes públicos investidos nas funções de seus cargos públicos.

▪ **Regulamentação**

Artigos 3º, §1º, Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

▪ **Parecer - Aplicabilidade do piso salarial ora proposto ao advogado público**

Aos doze dias do mês de março de dois mil e quinze, às catorze horas, na sala de reunião da Escola Superior de Advocacia - ESA, localizada à Avenida Pontes Vieira, nº 2666, Tauape, Fortaleza (CE) – CEP: 60130-240, realizou-se a segunda reunião ordinária da Comissão de Direito Sindical da OAB/CE no ano em curso, presidida pelo Dr. Thiago Pinheiro de Azevedo - OAB/CE 19.279, ocasião em que ficou designada à Dra. Marcia Araujo Gois Albuquerque a incumbência de realização de pesquisa acerca da aplicabilidade do piso salarial proposto em projeto de lei ao advogado público.

Após a realização da pesquisa proposta, chegou-se à conclusão de que, em caso de previsão expressa, havendo ainda dotação orçamentária e especificação da fonte pagadora, é possível que o piso salarial proposto no projeto de lei em estudo também se aplique aos advogados públicos.

Explica-se:

Embora se constate, por exemplo, a inaplicabilidade do piso previsto para a categoria dos engenheiros na Lei 4.950-A/66, consoante entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em anexo, a justificativa utilizada pela jurisprudência para o posicionamento em referência é a de que a remuneração dos servidores públicos só pode ser aumentada mediante lei específica e desde que exista dotação orçamentária, sendo inaplicável o piso salarial previsto na lei que rege a categoria profissional.

De outro lado, observa-se, por exemplo, a existência de previsão de piso específico aos professores do magistério público no teor da Lei 11.738/2008, instrumento normativo que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Tal piso não se aplica aos professores que laboram em instituições da iniciativa privada.

Ato contínuo, a Lei 12.994/2014 institui o piso salarial profissional nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, aplicando-se à categoria e, conseqüentemente, a servidores públicos.

Sendo assim, uma vez que, de acordo com os artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, devendo existir dotação orçamentária prévia para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, caso haja previsão expressa na lei instituidora do piso do advogado, considera-se possível sua aplicação ao advogado público.

Pesquisa para Audiência Pública

Relatório sobre o piso salarial dos advogados pelo Brasil

Comissão de Direito Sindical da OAB/CE

Membro: Rafael Henrique Dias Sales – OAB/CE 24.675

Considerando a abrangência da pesquisa, foram utilizados como principais mecanismos de fomentação deste relatório vários sítios da internet.

Para começar a pesquisa, procuramos saber como estava a situação do Projeto de Lei 6689/2013, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo/CE, que tenciona estabelecer um piso salarial nacional para o advogado.

Seguindo o regimento interno da Câmara dos Deputados, o então presidente Henrique Alves arquivou o Projeto de Lei em 31/01/2015, nos termos do art. 105 do Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Como se denota da leitura do parágrafo único acima destacado, o próprio autor poderá solicitar o desarquivamento e prosseguimento do projeto, já do passo em que havia parado. Assim, parece-nos ser relevante que a OAB/CE procure o deputado André Figueiredo e formalize um pedido para que seja dada continuidade ao projeto de âmbito nacional.

Sobre o andamento do projeto em si, ainda está na primeira das comissões às quais deve ser submetido, a saber, na Comissão de Trabalho,

Administração e Serviço Público, e após passar pelo relator, este sugeriu mudanças no texto original para sua aprovação, tendo excluído as três faixas salariais existentes para deixar apenas uma, além de propor uma alteração no art. 19 do Estatuto da OAB, para incluir a possibilidade do piso ser estabelecido por lei, ficando a redação sugerida nos seguintes moldes:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil”, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 19. Salvo se determinado por sentença normativa ou ajustado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o piso salarial do advogado empregado será de R\$ de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para uma jornada semanal de vinte horas, acrescido de 30%, em caso de dedicação exclusiva.

Parágrafo único O valor estabelecido no caput será reajustado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro que venha a substituí-lo.

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em de de 2014. Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator**

A nosso ver, parece ser bastante razoável o piso salarial sugerido em âmbito nacional para uma carga de 20h semanais, além de acréscimo de 30% em caso de exigência de dedicação exclusiva.

Considerando a realidade deste projeto, a OAB/CE poderia ser pioneira e buscar aprovar uma lei local nos mesmos moldes da pretensa Lei Nacional, já partindo na frente e aprovando uma legislação local que antecederia a legislação nacional que está por vir.

- **Advogados Públicos**

Falando rapidamente sobre advogados públicos, registre-se que tramita na Câmara Federal a PEC 443/2009, que em seu texto original estabelecia o seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº...../2009 (do Sr. Bonifácio de Andrada)
Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos. Art. 1º. Substitua-se na Constituição Federal o parágrafo 3º, do art. 131, com a seguinte redação: “Art. 131..... § 3º O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da advocacia pública serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º. Art. 2º. O parágrafo 3º, do art. 131 da Constituição Federal passa a vigor renumerado como parágrafo 4º. Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

A PEC já passou por várias comissões da Câmara, já tendo sido objeto de várias propostas de emenda. Não há assim, ainda, consenso sobre o seu texto final e nem previsão de aprovação.

▪ **Pisos pelos Estados**

Pois bem, dando continuidade, encontramos alguns pisos e propostas de pisos pelos Estados da Federação.

1. ACRE: No Acre não existe uma lei que trate de piso, mas a Seccional da OAB acreana decidiu instituir um piso salarial, por não haver sentença normativa, acordo ou convenção coletiva tratando do tema. Em nosso sentir, tal piso não tem aplicação compulsória, mas serve como um indicativo para quem contratar advogados no Acre. Há também mobilização da OAB acreana para que seja instituído um piso salarial por lei estadual. Segundo levantamento feito pelo site Migalhas.com em 2013 o piso do advogado no Acre era de R\$ 1.600,00.

2. ALAGOAS: Com relação ao Estado de Alagoas, apenas foram encontradas notícias acerca dos debates sobre o tema, mas não há qualquer notícia sobre a existência efetiva de um piso salarial.

3. AMAPÁ: No Amapá a OAB local apresentou um projeto de lei em 2014 onde pretende estabelecer um piso de R\$ 1.600,00 para uma carga de 20h semanais e R\$ 2.400 para uma carga de 40h semanais.

4. AMAZONAS: Com relação ao Estado do Amazonas não foram encontradas nem leis nem projetos de lei, todavia, na tabela de honorários da OAB local existe a estipulação de um piso salarial para o advogado que é de R\$ 1.600,00, mas não especifica qual a carga horária.

5. BAHIA: No Estado da Bahia não foram localizadas notícias da existência de piso, mas também está sendo amplamente debatido o tema, já havendo indicação de deputados para que o Governador crie o projeto de lei que instituiria o piso dos advogados locais.

6. DISTRITO FEDERAL: No Distrito Federal já existe uma lei tratando do piso dos advogados. Recentemente vários projetos de lei foram consolidados na Lei do **DISTRITO FEDERAL Nº 5.368 de 09.07.2014**, tendo estabelecido o piso de R\$ 2.000,00 para uma jornada de 20h semanais e R\$ 3.000,00 para uma jornada de 40h semanais. Ficou acertado ainda que referido piso seria reajustado anualmente em janeiro de acordo com a variação do INPC acrescido de 1%. Como o INPC acumulado de janeiro de 2015 foi de 7,13%, acrescido a 1% da um reajuste de 8,13 % em janeiro deste ano sobre o piso. Ou seja, atualmente o piso do advogado no DF é de **R\$ 2.162,60** para uma jornada de 20h semanais e de **R\$ 3.243,90** para uma jornada de 40h semanais.

7. ESPÍRITO SANTO: No Espírito Santo, no sítio eletrônico do sindicato dos advogados local, há um documento confeccionado em forma de Convenção Coletiva de Trabalho, mas que todavia não é firmado por qualquer sindicato patronal, não possuindo assim o status de norma coletiva. Na verdade, ao que parece, anualmente o sindicato de advogados marca uma assembleia com seus filiados para deliberar sobre o piso salarial e em seguida eles expõem os valores nesse documento, que, a nosso ver, não tem qualquer validade jurídica, mas pode servir de indicativo para os escritórios e empresas locais. Pelo texto, os escritórios com até dois advogados empregados, excluídos desta contagem os sócios, não ficam submetidos a regra do piso. O piso em si é o seguinte: Advogados com até 24 meses de inscrição na OAB tem piso de **R\$ 2.717,84**, de 25 meses a 48 meses o piso é de **R\$ 3.716,43** e a partir de 49 meses **R\$ 4.538,62**. Encontramos ainda uma proposta para virar Lei que foi encaminhada ao executivo local, nos seguintes termos:

ADVOGADO JÚNIOR (ATÉ DOIS ANOS EMPREGADO NA INICIATIVA PRIVADA)
CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS:
R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS)
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS
R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

ADVOGADO PLENO (MAIS DE DOIS ANOS EMPREGADO NA INICIATIVA PRIVADA)

CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS:

R\$ 2.500,00 (DOIS E QUINHENTOS REAIS)

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS

R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

8. GOIÁS: Em Goiás não existe a definição de um piso salarial, mas a OAB local está procedendo a várias reuniões no sentido de tentar implementar o piso através de lei estadual. Segundo a OAB local, os valores ideias de piso seriam R\$ 3.130,00 e a R\$ 1.570,00 para as jornadas de oito e quatro horas, respectivamente¹.

9. MARANHÃO: No Maranhão, ainda em 2012, a OAB local apresentou a então governadora um projeto de lei que visava implementar o piso para o advogado de R\$ 2.500,00 para 4h de trabalho e R\$ 5.000,00 para 8h de trabalho. O projeto até hoje ainda não foi encaminhado, estando a OAB local em constantes debates sobre o tema.²

10. MATO GROSSO: Em Mato Grosso foi aprovado o piso salarial dos advogados através da Lei [Estadual nº 9833/2012](#). Na época da criação, foi ajustado um piso de R\$ 1.100,00 para uma jornada de 4h diárias, e R\$ 1.800,00 para jornada de 8h diárias. Pelo texto da lei os valores serão sempre reajustados pelo INPC.³ Aplicando o acúmulo do INPC de janeiro de 2013, 2014 e 2015, chega-se no percentual de 19,15%. Aplicando tal percentual aos pisos, tem-se que em 2015 o piso de 4h é de R\$ 1.310,65 e o de 8h de R\$ 2.144,70.

11. MATO GROSSO DO SUL: No Estado em relevo o Conselho Estadual da OAB local aprovou em 2012 um piso de R\$ 1200,00 para uma jornada de 4h diárias e R\$ 1.870,00 para uma jornada de 8h diárias. Como sabido, tais valores são firmados numa espécie de piso ético, mas que juridicamente é insustentável.⁴

12. MINAS GERAIS: Em Minas, em 2014 a OAB local criou um piso ético de R\$ 2.800,00. Atualmente a OAB local está se mobilizando para aprovar projeto de Lei estadual no sentido de instituir o piso.

13. PARÁ: Não foram encontradas referências com relação ao Estado do Pará.

¹ Informação extraída de <http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/advocacia-jovem/24-02-2015-piso-salarial-do-advogado-em-inicio-de-carreira-e-tema-recorrente-da-caj/>

² Extraído de <http://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/100450725/comissao-de-jovens-advogados-solicita-informacoes-a-segep-sobre-projeto-de-lei-que-trata-do-piso-salarial-dos-advogados>

³ Informação extraída de <http://www.diaadianews.com.br/noticias/38975/lei-que-institui-piso-salarial-para-advogados-e-sancionada-em-mt>

⁴ Extraído de <http://www.regiaonews.com.br/noticias/141328/---OA--MS-define-piso-salarial-para-advogados-de-Mato-Grosso-do-Sul----.html>

14. PARAÍBA: No Estado em destaque a OAB local promoveu audiências públicas para tratar da proposta de um projeto de lei nesse sentido em 2014, mas não há informações concretas sobre o andamento, nem menção aos valores pretendidos⁵.

15. PIAUÍ: Em 2012 foi aprovada no Piauí a Lei Estadual 6.255, que estabeleceu um piso salarial de R\$ 1.200,00 para o advogado que trabalhar 4h e R\$ 2.000,00 para uma jornada de 8h. Segundo a Lei, o reajuste anual se dará em razão da inflação medida no Estado do Piauí.⁶

16. RIO DE JANEIRO: O Rio de Janeiro é um caso a parte, em que há Convenção Coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato dos Advogados e o Sindicato das Sociedades de Advogados (Sinsa), representante dos escritórios e cooperativas, que na CCT de 2013/2014, fechou o valor de R\$ 2.231,00. Além disso, na Lei estadual que trata do piso regional no RJ, tem também o piso do advogado, que foi aprovado agora em março no valor de R\$ 2.432,72. A CCT prevê que prevalecerá sempre o que for de maior valor, todavia, os sindicatos já iniciaram a tratativa para a negociação da próxima CCT, que poderá ter valor do piso acima da lei estadual.

17. RIO GRANDE DO NORTE: No Estado potiguar a OAB local pediu em março de 2015 celeridade ao governador para enviar para aprovação o projeto de lei que estabelece o piso de R\$ 1.300,00 para 4h diárias e R\$ 2.600,00 para uma jornada de 8h diárias.⁷

Estes são os dados dos Estados acima pesquisados. Como se vê, há uma forte movimentação a nível nacional, para que todos os Estados regulamentem a matéria até que haja uma lei nacional tratando do tema, de forma a garantir a dignidade dos trabalhadores advogados de todo o país.

- **Estudo sobre a Constitucionalidade do Piso do Advogado por Lei Estadual no Ceará, de iniciativa do Governador do Estado**

O estudo que será transcrito, elaborado pelo Vice Presidente da Comissão de Direito Sindical da OAB/CE, Clovis Renato Costa Farias, integra o PL na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

“Constitucionalidade das leis que instituem piso salarial para advogados e demais categorias – Clovis Renato Costa Farias
A discussão sobre a constitucionalidade de leis estaduais que fixam pisos salariais para advogados e demais categorias ganhou corpo no Ceará, principalmente, após a divulgação de notícia pelo Periódico Atividade

⁵ <http://oabpb.org.br/destaque-2/audiencias-publicas-discutiram-piso-salarial-dos-advogados/>

⁶ Extraído de <http://cidadeverde.com/sancionada-lei-que-regulamenta-piso-salarial-do-advogado-no-piaui-111801>

⁷ <http://www.nominuto.com/noticias/rio-grande-do-norte/oab-discute-com-governo-piso-salarial-dos-advogados/123095/>

(vidaarteedireitonoticias.blogspot.com)[i] informando que o Governador do Distrito Federal havia sancionado tal tipo normativo, na Sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Distrito Federal, em 06.02.2012.

A Lei Estadual foi aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, dia 14 de dezembro de 2011 (PL nº 686/11), tornando-a apta para a publicação com consequente vigência e eficácia imposta a todos na capital brasileira.

Situação já pensada, em terras alencarinas, pelo Fórum das Centrais Sindicais no Ceará (FCSEC) que debate, desde o último seminário em 03.06.2011, a implantação de um piso salarial regional, racionalmente mais elevado que o salário mínimo nacional. Fórum que tem como debatedores os membros das Centrais Sindicais, do Ministério Público do Trabalho (MPT), Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical (CONALIS), da Comissão de Direito Sindical OAB/CE, do GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista), do INETRA (Instituto de Estudos Trabalhistas e Sociais), dentre outros.

Exemplo que pode e deve ser seguido pelos trabalhadores no Estado do Ceará, como se demonstrará com fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, com foco na análise do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na esteira destes acontecimentos, emergiram argumentos de que tais leis malfeririam a Constituição, sendo inadequados ao ordenamento jurídico brasileiro, em face da literalidade do art. 22, I, da CF/88. De outra banda, com base na Teoria dos Direitos Fundamentais, surgiram correntes asseverando que os direitos sociais constitucionalizados podem ser ampliados, pela via legal e por emenda à Constituição, não havendo impedimento para a elaboração de tais normas.

Passando à Constituição de 1998, o art. 7º dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (inciso V). O qual, em primeira vista, sopesado com o art. 22, I, fine, também da Constituição, leva a um obstáculo literal a fixação de piso salarial por lei estadual, uma vez que o referido artigo disciplina que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

Entretantes, o próprio Poder Constituinte Originário, aprimorou o art. 22, de modo que, no parágrafo único, estabeleceu que leis complementares podem autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de matérias relacionadas ao trabalho. Literalmente pode-se observar no dispositivo que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Tal lei complementar autorizando os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, entrou em vigor (Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000) ainda na gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Publicada no Diário Oficial de 17.7.2000.

No texto da LC nº 103/2000 está disciplinado que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 1º, caput, LC 103/2000).

Os limites quanto à elaboração legislativa de pisos salariais pelos estados federados, conforme a LC nº 300/2000, foram quanto ao período para o exercício e com relação aos servidores públicos municipais (art. 1º, § 1º, LC 103/00).

Assim, a autorização de que trata a lei referida não poderá ser exercida no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais; e em relação à remuneração de servidores públicos municipais (LC 103/00, art. 1º, § 1º, I e II).

Na dinâmica dos acontecimentos, o Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade de algumas leis estaduais quanto ao piso, devidamente elaboradas pelos estados federados. Ocasão em que reconheceu a constitucionalidade, como nos casos da ADI 4432/PR, 4364/SC, ADI 4375/RJ, todas julgadas pelo Tribunal Pleno do STF, dentre outras.

Como exemplo mais recente, o Tribunal Pleno do STF, ADI 4432/PR, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 28.04.2011, publicado em 02.09.2011, destaca-se:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Paraná que estabelece valores de piso salarial no âmbito do Estado para certas categorias. CNC. Alegada violação aos arts. 7º, inciso V; 8º, incisos I, III e VI; 114, § 2º; 170, VIII, da Constituição. Inexistência. Precedentes. 1. O caso em análise é semelhante ao das ADIs nº 4.375/RJ, 4.391/RJ e 4.364/SC, recentemente julgadas pelo Plenário desta Corte, que declarou a constitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Santa Catarina na parte em que fixavam pisos salariais, não se tendo verificado afronta aos arts. 5º, caput (princípio da isonomia); 7º, incisos V e XXVI; 8º, inciso I, III e VI; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal. 2. O Estado do Paraná, desde o ano de 2006, vem instituindo pisos salariais no âmbito daquele Estado, com base na Lei Complementar federal nº 103/2000, contemplando trabalhadores que atuam em

diversas atividades e segmentos econômicos. [...]. 3. A competência legislativa do Estado do Paraná para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 4. A Lei estadual fixou quatro níveis de piso salarial, com base em estudos realizados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), tendo como referência os Grandes Grupos Ocupacionais (GGO) de categorias profissionais definidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE). 5. A lei impugnada não ofende o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. 6. O fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior). A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 7. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (destacou-se)

No mesmo passo, a criação de normas estipulando o piso salarial para o advogado já vem sendo debatido e incentivado inclusive pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Uma relevante atuação na valorização do profissional advogado que supera a questão dos honorários, reconhecendo que há uma imensa massa de juristas laborando como empregados junto a escritórios e instituições de ensino superior, por exemplo.

Trabalhadores que têm visto grande pejutização em suas relações laborais, malferindo o princípio irradiante da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana. Convivem em situações de real hipossuficiência junto a alguns colegas que desenvolvem suas atividades de forma empresarial e a grandes instituições educacionais, necessitando do Direito para preservar

os valores sociais do trabalho, como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/88).

Dessa maneira, como início das ações de valorização dos advogados empregados, o Conselho Federal da OAB editou a Instrução Normativa (IN) nº 01/2011, em 01 de março de 2011, tendo como Presidente Ophir Cavalcante Junior.

Na Instrução Normativa foi alterado o inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008 - CNEJ, para instituir o piso remuneratório do professor de Direito. Tomou-se em consideração que a IN nº 01/2008 - CNEJ, art. 8º, V, elenca a remuneração ao professor de Direito dentre os pressupostos para configurar projeto de curso diferenciado apto a excepcionar o requisito da necessidade social nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito.

Ademais, considerou-se que a média regional remuneratória, em cada Estado do País, vem sendo considerada insuficiente para um pagamento adequado à contraprestação dos relevantes serviços de docência superior; bem como que a OAB possui o poder-dever de fixar critérios para a autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito, cumprindo a atribuição da Entidade fixada no art. 54, XV, da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual compete ao Conselho Federal "colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos".

Tudo em respeito a reivindicação dos advogados professores de Direito pela fixação de um piso para a hora-aula docente e que as Seccionais da OAB, em cada Estado, possuem condições e sensibilidade para fixar um patamar remunerativo que assegure dignidade aos professores de Direito.

Neste compasso, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após aprovação unânime da Diretoria, em sua 23ª Reunião, resolveu modificar o inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008-CNEJ. Tal inciso passou a vigorar com a seguinte redação "remuneração do corpo docente igual ou acima do valor de referência fixado pelo Conselho Seccional da OAB do local do curso de Direito."

Os primeiros passos estão sendo dados, cabendo aos advogados de cada estado se organizarem para agilizar a implantação de pisos para todos os advogados empregados, não apenas pela via dos Conselhos Seccionais, mas por via legal. Sempre tentando aprimorar o exercício da advocacia e valorizar dignamente o advogado, avançando quanto aos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Para tanto, toma-se como exemplo a lei sancionada pelo Governo do Distrito Federal, exemplo a ser otimizado e seguido pelos demais advogados distribuídos nas Seccionais da OAB no Brasil. O que se deve fazer pela via legislativa, de modo que se impõe genericamente a todos os empregadores e trabalhadores, evitando, assim, também, dissabores entre os próprios advogados, blindando a categoria.

Pode-se, ademais, aprender com outras categorias, como a dos professores que ante a desvalorização ostensiva e histórica em todos os rincões do país, organizaram-se, lutaram e obtiveram uma lei que instituiu um piso nacional. Lei que foi declarada constitucional pelo STF, o qual não entendeu sequer a invasão da União na competência dos Estados e Municípios (Lei 11.738/2008 e ADI 4.167/DF, publicada em 24.08.2011). Exemplo que pode ser melhor alinhado à realidade nos estados federados, com menores articulações, não elidindo futura possibilidade de lei pelo Congresso Nacional.

Conclui-se, portanto, que é plenamente possível que o Poder Legislativo estadual legisle quanto ao piso para as categorias, incluindo-se a dos advogados, sendo imperativo e urgente que o processo seja de plano iniciado. Valendo, neste passo, reproduzir a memorável frase: “O presente é de lutas, o futuro nos pertence.”^[ii] (In: <http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2012/02/constitucionalidade-das-leis-que.html>)

Comissão de Direito Sindical da OAB/CE

Conclusão

Após a realização das pesquisas *suso* apresentadas e a análise de enquete promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Ceará (OAB/CE), a Comissão de Direito Sindical chegou às seguintes conclusões a respeito da matéria:

1. Responderam à pesquisa promovida pela OAB/CE, aproximadamente, 60 (sessenta) advogados, inexistindo possibilidade de identificação do tempo de inscrição dos entrevistados.
2. Constatou-se que mais de 80% (oitenta por cento) dos entrevistados laboram em carga horária de 8 (oito) horas diárias, percebendo, em média, R\$1.889,52 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

3. Em meio aos entrevistados, observou-se que a contraprestação pecuniária mensal chegou ao extremo de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), importância equivalente a um salário mínimo.

4. Constatou-se ainda que a maioria dos entrevistados labora em caráter de exclusividade. Poucos dos advogados envolvidos na pesquisa percebem vale-transporte ou alimentação. Via de regra, a sucumbência não é distribuída entre os advogados.

5. Em relação ao projeto de piso salarial ora proposto, defende esta Comissão que sua aplicação limite-se ao advogado empregado, totalizando R\$2.500,00 (dois mil reais), com atualização anual de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e limitação da carga horária a 20 (vinte) horas semanais.

6. Quanto ao advogado associado, sugere esta Comissão o estabelecimento de piso ético também no valor de R\$2.500,00 (dois mil reais), com atualização anual de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com o fito de evitar o aviltamento da referida categoria, observando-se o não preenchimento dos requisitos da relação de emprego.

7. No que concerne ao advogado sócio, explana-se que não há como ser aplicado o piso salarial proposto, tendo em vista reger-se sua relação por contrato específico, firmado entre os causídicos envolvidos.

8. Concluiu-se, ademais, que, em caso de previsão expressa, havendo ainda dotação orçamentária e especificação da fonte pagadora, é possível que o piso salarial proposto no projeto de lei em estudo também se aplique ao advogado público. Diante da imposição da Lei delegada de ser o PL para o Piso Salarial do Advogado em termos estaduais de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, tal iniciativa vincularia o Poder Público.

Presidente: Thiago Pinheiro de Azevedo OAB/CE 19.279 (1)

1º Vice Presidente: Clóvis Renato Costa Farias OAB/CE 20.500 (2)

2º Vice Presidente: Rodrigo Rocha Gomes de Loiola OAB/CE 20.082 (3)

Membros:

Andrea Albuquerque dos Santos OAB/CE 25.088 (4)

Celso Ricardo Frederico Baldan OAB/CE 15.642 (5)

Clauténis Pereira do Carmo OAB/CE 18.804 (6)

Eduardo Helder Andrade Veríssimo OAB/CE 21.990 (7)

Francisco das Chagas Jucá Bonfim OAB/CE 18.802 (8)



COMISSÃO DE DIREITO SINDICAL

- Francisco Hélio Moreira da Silva OAB/CE 6.347 (9)
- Isabel Lídia Alves Teixeira OAB/CE 3.470 (10)
- Ítalo Hide Freire Guerreiro OAB/CE 25.303 (11)
- Ítalo Sérgio Alves Bezerra OAB/CE 23.487 (12)
- João Vitor Nerys Batista OAB/CE 25.334 (13)
- José Italo Correia Barbosa OAB/CE 11.281 (14)
- Luis Cláudio Silva Santos OAB/CE 27.693 (15)
- Márcia Araújo Gois Albuquerque OAB/CE 30.565 (16)
- Paulo César da Costa Rodrigues OAB/CE 27.310 (17)
- Pedro Henrique Rodrigues Oliveira OAB/CE 30.810 (18)
- Rachel Philomeno Gomes Cavalcanti OAB/CE 12.083 (19)
- Rafael Henrique Dias Sales OAB/CE 24.675 (20)
- Ricardo Rufino Pontes OAB/CE 27.443 (21)
- Rosa Juliana Cavalcante da Costa OAB/CE 23.613 (22)
- Ubirajara Souza Fontenele Junior OAB/CE 28.661 (23)
- Vânia Gabryella Gonçalves Ruiz OAB/CE 26.374 (24)